



**EMENDA Nº - CAE**  
(ao PLC nº 33, de 2013)

Acrescente-se o seguinte §9º ao art. 791, constante no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2013, a seguintes redação:

“Art. 791.....

.....  
§9º Havendo improcedência dos pedidos a parte arcará com os honorários de sucumbência, observado o disposto no parágrafo 7º deste artigo.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Os honorários de sucumbência representam uma forma de remuneração que o advogado da parte vencedora recebe em virtude da sucumbência, ou seja, do fato da parte vencida ter dado causa ao processo ao resistir ou pleitear indevidamente um determinado direito que pertence à outra, o que acarretará a responsabilidade de arcar com todos os gastos do processo.

Atualmente, os honorários sucumbenciais integram uma das modalidades existentes de remuneração do advogado. São estipulados a partir da observância dos gastos que o profissional teve com o processo, o tempo, custo do deslocamento, até o lugar da prestação de serviços, complexidade da causa, entre outros fatores.

Não obstante consistir em dever do Estado a entrega da tutela jurisdicional, que tem como corolário o direito de ação, verifica-se que a citada função se caracteriza como serviço público remunerado, o que se dá em razão da busca contínua do equilíbrio entre o direito de ação e o impulso do demandista temerário.

Existem várias teorias que discorrem sobre a questão da responsabilidade das partes pelas despesas processuais, o que inclui a natureza da condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Dentre as teorias modernas que se ocuparam da razão de ser da condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais, destacam-se as da causalidade e da sucumbência. Nelas, em termos gerais, quem é sucumbente





deu causa ao processo indevidamente, o que significa apenas um aspecto para a condenação de honorários.

No entanto, na atualidade, em razão do grande número de ações trabalhistas ajuizadas torna-se necessário adotar a premissa da evitabilidade da lide, que consiste na demonstração do dano ocasionado pelo processo, bem como do nexo de causalidade entre o dano e a conduta de uma das partes. Tais requisitos são comuns à caracterização de qualquer tipo de responsabilidade. Portanto, a parte que deu causa, injustamente, à realização da marcha processual, com execução de atos procedimentais, arcará com o ônus de ressarcir a outra. Para tanto, deve-se levar em consideração a tentativa de se evitar a prática de determinados atos na demanda ou do feito como um todo.

Pelo exposto, conclui-se que havendo improcedência da ação os honorários de sucumbência devem ser arbitrados pelo magistrado de forma objetiva, responsabilizando a parte que veio a perder a demanda

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

